



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353743

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2307356-36.2023.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1.843

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS HENRIQUE CARNEIRO SANCHES na ação de reintegração de posse nº 1002552-42.2023.8.26.0477 movida em face de ANTÔNIO MANUEL TRINCHEIRAS DE FIGUEIREDO e INFORMAN ASSESSORIA EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, contra a r. decisão de fls. 680/687 que revogou a tutela provisória inicialmente concedida, reintegrando o réu na posse do bem em questão.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há irregularidade quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça concedido, havendo parcialidade do magistrado, sendo necessário o reconhecimento de sua suspeição. No mérito, argumenta que apresentou três contratos de comodato ao longo dos anos e que vem, juridicamente, tentando a regularização do imóvel, defendeu o imóvel no exercício regular do direito, apresentou os Boletins de Ocorrência e tem mais de cinco processos defendendo a mesma área, havendo comprovação do esbulho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrido. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada a fim de que seja devolvida a posse do imóvel.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fls. 222/223).

Contraminuta às fls. 370/373.

Foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 407/408).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Foi proferida r. sentença no processo principal julgando improcedente a demanda, em 08/04/2025 (fls. 827/832).

Logo, com a cognição exauriente, altera-se o paradigma recursal, surgindo a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que impugna decisão proferida no decorrer do feito.

De toda sorte, em se tratando de decisão monocrática, pode a parte, querendo, interpor o recurso cabível, advertida, entretanto, da penalidade cominada no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, dadas as circunstâncias observadas.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente do objeto recursal.

Int.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica